

LEI Nº 378/94

DE 16 DE NOVEMBRO DE 1994

"ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1995 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL, ESTADO DE MINAS GERAIS DECRETA, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º: - A "LEI" ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL-MG, PARA O EXERCÍCIO DE 1995, SERÁ, ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DESTA LEI E EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DA LEI 4.320/64 NO QUE FOR A ELA PERTINENTE.

CAPÍTULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

ART. 2º: - AS RECEITAS ABRANGERÃO A RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA, A RECEITA PATRIMONIAL, AS DIVERSAS ADMITIDAS EM LEI E AS PARCELAS TRANSFERIDAS PELA UNIÃO E PELO ESTADO, RESULTANTES DE SUAS RECEITAS FISCAIS, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - AS RECEITAS DE IMPOSTOS E TAXAS SERÃO PROJEADAS TOMANDO-SE POR BASE DE CÁLCULO OS VALORES MÉDIOS ARRECADADOS NO EXERCÍCIO DE 1994, ATÉ O MÊS ANTERIOR ÀQUELE DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA, CONSIDERADOS PROJETATIVAMENTE ATÉ DEZEMBRO DE 1995, LEVANDO A EM CONTA:

- I - A EXPANSÃO DO NÚMERO DE CONTRIBUÍNTES;
 - II - A ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO DO MUNICÍPIO;
 - III - ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL;
 - IV - AO AUMENTO DA RECEITA EM FASE DO PLANO REAL;
- 2 - OS VALORES DAS PARCELAS TRANSFERIDAS PELO

GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL SERÃO PORNOCIDIS POR CHERO COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO.

3 - AS PARCELAS TRANSFERIDAS, MENCIONADAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, SÃO AS CONTANTES DOS ARTIGOS 158, IV E 159, I, B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

4 - NO DECORRER DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A PROCEDER A CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS VALORES CONSTANTES DO ORÇAMENTO, ATRAVÉS DE UM ÍNDICE OFICIAL, UTILIZADO PELO GOVERNO FEDERAL.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

ART. 3º: - AS DESPESAS SERÃO FIXADAS EM VALOR IGUAL A RECEITA PREVISTA E DISTRIBUÍDAS EM QUOTAS ORÇAMENTÁRIAS, DESTINANDO-SE PARCELAS, AINDA QUE PEQUENA, A DESPESA DE CAPITAL.

PARÁGRAFO ÚNICO: O PODER LEGISLATIVO ENCAMINHARÁ ATÉ O DIA 10 DE SETEMBRO, O ORÇAMENTO DE SUAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO EM REFERÊNCIA ACOMPANHADO DE QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO, DE MODO A JUSTIFICATIVA O MONTANTE FIXADO.

ART. 4º: - ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O MUNICÍPIO NÃO DEPENDERÁ, COM PAGAMENTO DE PESSOAL E SEUS ASSESSÓRIOS, PARCELA DE RECURSOS SUPERIOR A 65% (SESSENTA E CINCO POR CENTO) DO VALOR DA RECEITA CORRENTE CONSIGNADA NA LEI DO ORÇAMENTO.

1 - O PAGAMENTO DO PESSOAL DO SERVIÇO DA DIVI DA E DE SEUS CARGOS TERÁ PRIORIDADE SOBRE OS DEMAIS.

2 - A DESPESA COM PESSOAL, REFERIDA NESTE ARTIGO ABRANGERA:

I - O PAGAMENTO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO, INCLUINDO-SE O DOS PENSIONISTAS E APOSENTADOS.

II - O PAGAMENTO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO, INCLUSIVE O DOS AGENTES POLÍTICOS;

ART. 5º: - FICA O EXECUTIVO AUTORIZADO;

I - REALIZAR A OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ATÉ O LIMITE DA RECEITA DE CAPITAL.

II - ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTARES AS DOTAÇÕES DO ORÇAMENTO ATRAVÉS DO DECRETO, ATÉ O LIMITE DE 80% (OITENTA POR CENTO) DO TOTAL DA RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA.

III - ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR ATÉ O VALOR DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, EFETIVAMENTE ARRECADADA.

IV - A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO DEPENDERÁ DA EXISTÊNCIA DOS RECURSOS DISPONÍVEIS DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 43, PARÁGRAFO 30 DA LEI 4.320/64.

ART. 6º: - A MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO AO ENSINO SERÁ DESTINADA PARCELAS DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS DAS TRANSFERÊNCIAS DE ESTADO DA UNIÃO E DO RECEBIMENTO DA DÍVIDA ATIVA PROVENIENTE DE IMPOSTOS NÃO INFERIOR A 25% (VINTE E CINCO POR CENTO).

ART. 7º: - AOS ALUNOS DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR E FUNDAMENTAL OBRIGATORIO E GRATUITO DA REDE MUNICIPAL SERÁ GARANTIDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR, DIDÁTICO-PEDAGÓGICO E TRANSPORTE DO PESSOAL DISCENTE, SENDO AS DESPESAS RESPECTIVAS ADMISSÍVEIS NAS PARCELAS DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) COMPULSÓRIO.

I - A GARANTIA REFERIDA NO ARTIGO NÃO EXONERA O MUNICÍPIO DA OBRIGAÇÃO DE ASSEGURAR SUPLEMENTARMENTE, ESTES AOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL, NA MEDIDA QUE A PROVIDÊNCIA SE TONE NECESSÁRIAS, DE MODO A QUE ESSES ALUNOS TENHAM OS MESMOS TRATAMENTOS A DISPOSIÇÃO DAQUELES, MEDIANTE CONVÊNIOS CELEBRADOS COM A SECRETARIA DE ESTADO E EDUCAÇÃO.

II - AS DESPESAS RESULTANTES DA SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR E DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS ALUNOS DOS NÍVEIS DE ENSINO MENCIONADOS NO CAPUT DESTE ARTIGO E NO PARÁGRAFO ANTERIOR, PODERÃO CORRER A CONTA DO PERCENTUAL MÍNIMO OBRIGATORIO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE QUE TRATA O ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DA INSTITUIÇÃO NORMATIVA 02/91 DE 14/02/91, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

ART. 8º: - QUANDO A REDE OFICIAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO FOR INSUFICIENTE A DEMANDA PODERÃO SER CONCEDIDAS BOLSAS DE ESTUDO PARA ATENDIMENTO SUPLEMENTAR PELA REDE PARTICULAR LOCAL, OU NA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA.

ART. 9º: - A MANUTENÇÃO DE BOLSA DE ESTUDO É CONDICIONADA AO APROVEITAMENTO DO BOLSISTA, DEFINIDO EM "LEI" ESPECÍFICA.

CAPÍTULO III

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

ART. 10º: - AS SUBVENÇÕES SOCIAIS SOMENTE SERÃO CONCEDIDAS AS ENTIDADES QUE SEJAM RECONHECIDAS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA E QUE DEDIQUEM SUAS ATIVIDADES, PRIMORDIALMENTE, AOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA AO ENSINO E OU A MANUTENÇÃO DA SAÚDE AS PESSOAS CARENTES.

PARÁGRAFO ÚNICO - É CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL QUE AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS NÃO ANTIQUEM LUCROS E NEM REMUNEREM SEUS DIREITOS DE QUALQUER NÍVEL.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 11º: - O ORÇAMENTO DE 1.995 CONTERÁ;

I - DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER DESPESAS DECORRENTES DE EVENTUAIS ANDAMENTOS DOS QUADROS PESSOAL AUTORIZADO EM LEI;

II - DISPOSITIVOS QUE REGIONALIZEM A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MODO A REDUZIR DESIGUALDADES PERVENTURA EXISTENTES;

III - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DAS METAS DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS ESTABELECIDOS NO PLANO PLURIANUAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL, AO EXERCÍCIO FINANCEIRO A QUE SE REFERE O ORÇAMENTO.

ART. 12º: - A LEI ORÇAMENTÁRIA GARANTIRÁ RECURSOS

DESTINADAS A EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, VISANDO A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO, AINDA QUE NÃO CONTEMPLADAS NO PLANO PLURIANUAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL.

ART. 13º: - A LEI ORÇAMENTÁRIA SOMENTE CONSIGNARÁ DOTAÇÕES DESTINADAS AO INÍCIO DE OBRAS, APÓS A GARANTIA DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS VENCIDAS E DOS DÉBITOS CONTRAÍDOS COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL DECORRENTES DE PRESTAÇÕES E AJUSTADAS COM ORGÃOS, PERTINENTES AS CONTAS EM ATRASO.

ART. 14º: - AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DA RECEITA SOMENTE SERÃO CONTRAÍDOS QUANDO SE CONFIGURAR EMINENTE FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS QUE POSSAM COMPROMETER O PAGAMENTO DE FOIHA EM TEMPO HÁBIL.

1 - A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS ESPECÍFICO SOMENTE SE CONCRETIZARÁ SE OS RECURSOS FOREM DESTINADOS A PROGRAMAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOS OS LIMITES CONTIDOS NOS ARTIGOS 165 e 167, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2 - EM QUALQUER DOS CASOS A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DEPENDERÁ DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

ART. 15º: - AS COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE OBRAS E/OU SERVIÇOS SOMENTE PODERÃO SER REALIZADAS HAVENDO DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E PROCEDIDAS DO RESPECTIVO PROCESSO LICITATÓRIO, QUANDO EXIGÍVEL, NOS TERMOS DA LEI 8.666/93, E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

ART. 16º: - O PODER EXECUTIVO SOMENTE COM A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA CÂMARA MUNICIPAL FICA AUTORIZADO A FIRMAR CONVÊNIO COM OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS NA ÁREA DA SAÚDE, SANEAMENTO, EDUCAÇÃO, CULTURA, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ART. 17º: - A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO SOBRE UM ÚNICO ÍNDICE, FAZ-SE-Á SEMPRE NA MESMA DATA, NO MÊS DE MAIO DE CADA ANO, FICANDO, ENTRETANTO ASSEGURADO A PRESERVAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DO SEU PODER AQUISITIVO NA FORMA DA LEI, COM AS RESERVAÇÕES DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS.

1 - O PAGAMENTO DO PESSOAL TERÁ PRIORIDADE

SOBRE OS DEMAIS.

2- A ATUALIZAÇÃO DO PODER AQUISITIVO PREVISTO NO CAPUT DESTA ARTIGO SERÁ MENSAL E DE ACORDO COM A VARIAÇÃO INPC OU DE CONFORMIDADE COM A POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL.

3- A CONCESSÃO DE QUALQUER VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO ALÉM DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO, A CRIAÇÃO DE CARGOS OU ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA, BEM COMO ADMISSÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, PELO MUNICÍPIO, SÓ PODERÃO SER FEITA SE HOUVER PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA ATENDER AS PROJEÇÕES DE DESPESAS ATÉ FIM DO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO O LIMITE FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

4 - A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SERÁ FEITA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

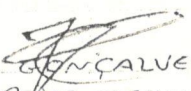
ART. 18º: - NO CASO DE EMENDAS AO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA SERÁ Duplicada NO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 30 DO ART. 166 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ART. 19º: - APLICAM-SE AO ORÇAMENTO ANUAL AS VEDAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ART. 20º: - AS COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS SOMENTE PODERÃO SER REALIZADOS HAVENDO DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E PROCEDIDAS DE PROCESSO LICITATÓRIO NOS TERMOS DA LEI 8.666/93, ATUALIZADA PELA LEI 8.883/94.

ART. 21º: - REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

DADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1994.


JOAQUIM GONÇALVES SOBRINHO
- PREFEITO MUNICIPAL -

MURILO DE OLIVEIRA
- SEC. DE GOVERNO -